



**CONSAE**  
CURSOS - CAPACITAÇÃO

**SIC**

SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CLIENTE

SIC Nº 26/2019

Belo Horizonte, 16 de setembro de 2019.

**EAD. REGISTRO PROFISSIONAL. PROIBIÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 68, DE 12 DE SETEMBRO DE 2019. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO.**

Absoluto desconhecimento da legislação atinente aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quanto à sua abrangência de atuação. Absoluto desconhecimento da legislação atinente ao Ensino Superior brasileiro.

A Resolução não se consubstancia em um único documento técnico-científico que apresente dados que demonstrem a alegada incapacidade do ensino a distância em *“formar profissionais aptos para atender às necessidades de saúde da população”*.

São **quinze considerandos** inúteis, para **um** único artigo de proibição, inútil. A Resolução avança em prerrogativas exclusivas do Ministério da Educação e do Conselho Nacional de Educação.

Para ilustrar:

**Lei nº 9.394, de 1996 (LDB)**

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular

...

Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada. (Regulamentado pelo **Decreto nº 9.057**, 25 de maio de 2017)

**Decreto nº 9.235, de 2017**

Art. 100. É vedada a identificação da modalidade de ensino na emissão e no registro de diplomas.

**Processo TRF-1 nº 2009.34.00.029519-1 (MEC x Conselho Federal de Biologia)**

“O que não se admite, malgrado a elogiável intenção, é negar registro a um profissional com diploma válido por meio de ato infralegal, já que a vedação de registro impede o exercício da profissão e a liberdade profissional só pode ser restringida por lei (art. 5º, XIII, da Constituição Federal).”

Vamos aguardar o pronunciamento do MEC, do CNE, do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional e de associações educacionais, como ABMES, ABED, ANACEU, ABRAFI, entre outras.

Esse assunto será discutido no [115º Curso sobre Controle e Registro Acadêmico de Instituições de Ensino Superior](#), que será ministrado nos dias 28, 29 e 30 de outubro, em Recife/PE.



**Curso sobre Controle e Registro Acadêmico de Instituições de Ensino Superior**

**28, 29 e 30 de outubro - Recife/PE - 115ª Edição**

Diplomas digitais serão discutidos no [69º Curso sobre Secretaria Acadêmica Digital e Arquivo Acadêmico de IES](#), que será ministrado entre os dias 14 e 31 de outubro, na modalidade EAD.



**Curso sobre Secretaria Acadêmica Digital e Arquivo Acadêmico de IES - Modalidade EAD**

**14 a 31 de outubro - 69ª Edição**

.....

**RESOLUÇÃO Nº 68, DE 12 DE SETEMBRO DE 2019. Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região**

*Proíbe a inscrição de Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais oriundos de cursos realizados na modalidade a distância e dá outras providências.*

O Plenário do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região - Crefito-3 em sua 451ª Reunião Ordinária, realizada em 12 de setembro de 2019, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO as diversas ações adotadas por este Conselho Regional contra o EaD no ensino superior da Fisioterapia e da Terapia Ocupacional;

CONSIDERANDO que o exercício profissional é condicionado às qualificações profissionais estabelecidas em lei e que a formação profissional tem, dentre seus objetivos, permitir a qualificação para o trabalho (inciso XIII, artigo 5º, e artigo 205 da CRFB/1988);

CONSIDERANDO que a CRFB/1988 define a educação como direito social (artigo 6º) voltado ao exercício da cidadania;

CONSIDERANDO que a educação superior tem, dentre suas finalidades, a formação qualificada de profissionais aptos à participação no desenvolvimento social e na colaboração em sua formação contínua;

CONSIDERANDO que a educação superior e a conseqüente formação profissional têm como premissas fundamentais os programas e projetos pedagógicos dos cursos, a grade curricular, a carga horária e demais componentes curriculares;

CONSIDERANDO que a validade dos diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, tem íntima e lógica relação com a formação acadêmica;

CONSIDERANDO que as Diretrizes Gerais dos Cursos Superiores são premissas para a fixação dos currículos dos respectivos cursos e programas, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

CONSIDERANDO as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) dos cursos de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional;

CONSIDERANDO o projeto pedagógico do curso de graduação de cada IES;

CONSIDERANDO que a formação na modalidade EaD nas áreas da Saúde, em especial na Fisioterapia e na Terapia Ocupacional, é um método inadequado à formação profissional, pois não garante segurança e qualidade na formação, tampouco condições mínimas legalmente exigidas para a formação profissional;

CONSIDERANDO que a modalidade de educação à distância é incapaz de formar profissionais aptos para atender às necessidades de saúde da população, podendo colocá-la em risco;

CONSIDERANDO que a formação em Fisioterapia ou em Terapia Ocupacional exige habilidades e competências profissionais que requerem supervisão docente e contato direto com o paciente, e que envolvem componentes curriculares referentes aos conhecimentos específicos que instrumentalizam a práxis profissional nas diferentes áreas de atuação, em todos os níveis de atenção à saúde, e em todas as etapas do desenvolvimento humano;

CONSIDERANDO que as atividades clínico-terapêuticas devem ocorrer em complexidade crescente, envolvendo conteúdos teóricos, observação e prática assistida, sob responsabilidade direta de docente fisioterapeuta ou terapeuta ocupacional;

CONSIDERANDO que este Conselho Regional não vem poupando esforços na luta contra o EaD na área da Fisioterapia e da Terapia Ocupacional, dentro da Saúde;

CONSIDERANDO que a modalidade EaD não possibilita, de forma alguma, habilitar a formação de graduação em Fisioterapia ou em Terapia Ocupacional, resolve:

Art. 1º Não permitir a inscrição e o registro como profissional neste CREFITO-3 de egressos de cursos de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional realizados na modalidade à distância.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA LEITE  
Presidente do Conselho

EDUARDO FILONI  
Diretor-Secretário

Saudações,  
Profª. Abigail França Ribeiro  
Diretora Geral CONSAE  
[abigail@consae.com.br](mailto:abigail@consae.com.br)

Distribuído a Assessorados da CONSAE e CONSAEJur.

SIC – Serviço de Informação ao Cliente.



A Legislação e Jurisprudência citadas neste SIC foram obtidas em [Legisle - Sistema de Informação em Administração de Ensino](#)